



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 175/2022

**Ementa:** Dispõe sobre remanejamento e transposição de dotações orçamentárias e abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$24.048.700,00

**Autoria:** Poder Executivo

**Relatoria:** **PRESIDENTE- CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

### **I – INTRODUÇÃO**

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre remanejamento e transposição de dotações orçamentárias e abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 24.048.700,00, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

### **II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre remanejamento e transposição de dotações orçamentárias e abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 24.048.700,00.”**

Consta da mensagem nº 93/2022 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “Dispõe sobre remanejamento e transposição de dotações orçamentárias e abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 24.048.700,00.”

O remanejamento, a transposição e a abertura de crédito adicional suplementar, apresentados neste projeto de lei, se fazem necessários nas Secretarias de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Educação, Ciência e Tecnologia; de Governo; de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica; de Obras; de Saúde e de Cultura.

Na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável se faz necessário para cumprimento de meta prioritária de governo através de castrações de animais, atentando a Política Pública de Proteção e Bem Estar Animal, bem como, apontamentos do Ministério Público Estadual.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Na Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia é necessária para a aquisição de Soluções de Tecnologias Educacionais, que traz como premissa, a aproximação da tecnologia com o currículo escolar, que constitui uma proposta educacional de movimento, e não estática; visa diminuir a distância entre teoria e prática, propondo atividades práticas e para aquisição de materiais pedagógicos para a continuidade da política educacional de qualidade ofertada no município de Hortolândia.

Na Secretaria Municipal de Governo os recursos serão destinados para aquisição de mobiliário para o Departamento de Comunicação.

Na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica se faz necessária para atendimento de desapropriações de áreas para regularização de obras e TCRAs (Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental) da CAF.

Na Secretaria Municipal de Obras, os recursos atenderão o reequilíbrio econômico financeiro referente ao exercício de 2022 do Contrato nº 224/2021 cujo objeto é “Contratação de empresa especializada para execução das obras de implantação do viário de ligação da Av. Amélia Basso Breda à Rua José Pereira de Lira, com transposição do córrego Jacuba e passagem da linha férrea, no município de Hortolândia, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra, conforme especificações contidas no Memorial Descritivo – Anexo I e demais anexos”.

Na Secretaria Municipal de Saúde visa amparar despesas com contrato de gestão para o apoio técnico, gerenciamento e a execução de ações e serviços de saúde em consonância com as Políticas de Saúde do Sistema Único de saúde - SUS, as diretrizes e modelos definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de assegurar assistência integral, resolutiva e de qualidade no âmbito da Rede de Saúde Municipal.

Na Secretaria Municipal de Cultura se faz necessário para realização das atividades previstas para os meses de novembro e dezembro de 2022, incluindo as atividades da programação de Natal na praça “A Poderosa”, marcha para Jesus, e apoio as atividades realizadas pela comunidade. Os recursos serão também para a contratação de artistas e locação de estruturas, como palco, tendas, som e iluminação. Possibilitará também a realização de infraestrutura metálica para a sustentação de 05 (cinco) varas contrapesadas, composta por 03 (tipos) instalação: urdimento,





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

varanda de carregamento e escada marinho, que deverá ser instalada no teatro Elizabeth Keller de Matos.

que com os recursos decorrentes do remanejamento, transposição e abertura de crédito adicional suplementar será possível dar prosseguimento a serviços que beneficiarão a população, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

**Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Analisando o artigo 1º da propositura, verifica-se que o Poder Executivo pede autorização Legislativa para remanejar na Secretaria de Finanças, o valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, na seguinte dotação do orçamento vigente, codificada sob números:

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.213.0000 – Educação Infantil – Pré-Escola**

Ficha n.º 434 – 02.13.02.12.365.0210.2087.4.4.90.52.00 – aplicações diretas – **R\$ 500.000,00**

Ao passo que, no artigo 2º do presente Projeto de Lei, consta que os recursos são provenientes do remanejamento parcial no valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, da dotação codificada e classificada no orçamento vigente sob número:

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral**

Ficha n.º 233 – 02.08.02.22.661.0225.2044.4.5.90.66.00 – aplicações diretas – **R\$ 500.000,00**

**Já no artigo 3º, consta também que o Poder Executivo pede autorização para transpor na Secretaria de Finanças, o valor de R\$ 4.652.700,00 (quatro milhões seiscentos e cinquenta e dois mil e setecentos reais)**, nas seguintes dotações do orçamento vigente, codificadas sob números:

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral**

Ficha n.º 031 – 02.01.02.04.131.0201.2008.4.4.90.52.00 – aplicações diretas – **R\$ 6.000,00**

Ficha n.º 031 – 02.01.02.04.131.0201.2008.4.4.90.52.00 – aplicações diretas – **R\$ 3.000,00**

Ficha n.º 031 – 02.01.02.04.131.0201.2008.4.4.90.52.00 – aplicações diretas – **R\$ 3.000,00**

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral**

Ficha n.º 185 – 02.06.02.18.541.0223.2037.3.3.90.39.00 – aplicações diretas – **R\$ 70.000,00**

Ficha n.º 185 – 02.06.02.18.541.0223.2037.3.3.90.39.00 – aplicações diretas – **R\$ 20.000,00**

Ficha n.º 185 – 02.06.02.18.541.0223.2037.3.3.90.39.00 – aplicações diretas – **R\$ 385.000,00**

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.212.0000 – Educação Infantil – Creche**

Ficha n.º 422 – 02.13.02.12.365.0210.2086.3.3.90.30.00 – aplicações diretas – **R\$ 44.000,00**

Ficha n.º 422 – 02.13.02.12.365.0210.2086.3.3.90.30.00 – aplicações diretas – **R\$ 35.000,00**

Ficha n.º 422 – 02.13.02.12.365.0210.2086.3.3.90.30.00 – aplicações diretas – **R\$ 116.000,00**

### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.213.0000 – Educação Infantil – Pré-Escola**

Ficha n.º 431 – 02.13.02.12.365.0210.2087.3.3.90.30.00 – aplicações diretas – **R\$ 191.000,00**

Ficha n.º 431 – 02.13.02.12.365.0210.2087.3.3.90.30.00 – aplicações diretas – **R\$ 1.527.000,00**

Ficha n.º 434 – 02.13.02.12.365.0210.2087.4.4.90.52.00 – aplicações diretas – **R\$ 278.000,00**

Ficha n.º 434 – 02.13.02.12.365.0210.2087.4.4.90.52.00 – aplicações diretas – **R\$ 1.341.000,00**

### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.220.0000 – Ensino Fundamental**

Ficha n.º 454 – 02.13.03.12.361.0211.2091.3.3.90.30.00 – aplicações diretas – **R\$ 84.000,00**

Ficha n.º 454 – 02.13.03.12.361.0211.2091.3.3.90.30.00 – aplicações diretas – **R\$ 269.700,00**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral**

Ficha n.º 691 – 02.16.02.13.392.0228.1019.4.4.90.51.00 – aplicações diretas – **R\$ 80.000,00**

E no artigo 4º da propositura, consta que os recursos são provenientes da transposição parcial no valor de **R\$ 4.652.700,00 (quatro milhões seiscentos e cinquenta e dois mil e setecentos reais)**, das dotações codificadas e classificadas no orçamento vigente sob números:

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral**

Ficha n.º 022 – 02.01.01.04.122.0201.2007.3.3.90.33.00 – aplicações diretas – **R\$ 6.000,00**

Ficha n.º 024 – 02.01.01.04.122.0201.2007.3.3.90.33.00 – aplicações diretas – **R\$ 3.000,00**

Ficha n.º 028 – 02.01.01.04.122.0201.2007.3.3.90.33.00 – aplicações diretas – **R\$ 3.000,00**

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral**

Ficha n.º 174 – 02.06.02.18.541.0223.2034.3.3.90.30.00 – aplicações diretas – **R\$ 70.000,00**

Ficha n.º 176 – 02.06.02.18.541.0223.2034.4.4.90.52.00 – aplicações diretas – **R\$ 20.000,00**

Ficha n.º 188 – 02.06.02.18.543.0223.1003.3.3.90.39.00 – aplicações diretas – **R\$ 385.000,00**

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.212.0000 – Educação Infantil – Creche**

Ficha n.º 414 – 02.13.02.12.365.0210.1007.4.4.90.51.00 – aplicações diretas – **R\$ 191.000,00**

Ficha n.º 437 – 02.13.02.12.365.0210.2090.3.3.50.39.00 transf. à instituições privadas – **R\$ 35.000,00**

Ficha n.º 508 – 02.13.05.12.365.0210.2098.3.3.90.39.00 – aplicações diretas – **R\$ 84.000,00**

### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.220.0000 – Ensino Fundamental**

Ficha n.º 408 – 02.13.01.12.122.0209.2080.3.3.90.39.00 – aplicações diretas – **R\$ 244.000,00**

Ficha n.º 441 – 02.13.03.12.361.0211.1007.4.4.90.51.00 – aplicações diretas – **R\$ 269.700,00**

Ficha n.º 506 – 02.13.05.12.361.0211.2097.3.3.90.39.00 – aplicações diretas – **R\$ 116.000,00**

### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro Geral**

Ficha n.º 509 – 02.13.06.12.306.0209.2099.3.3.90.30.00 – aplicações diretas – **R\$ 1.527.000,00**

Ficha n.º 509 – 02.13.06.12.306.0209.2099.3.3.90.30.00 – aplicações diretas – **R\$ 278.000,00**

Ficha n.º 512 – 02.13.06.12.306.0209.2099.3.3.90.39.00 – aplicações diretas – **R\$ 1.341.000,00**

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral**

Ficha n.º 699 – 02.16.02.13.392.0228.2133.3.3.90.36.00 – aplicações diretas – **R\$ 80.000,00**

**No artigo 5º, consta que o Poder Executivo pede autorização legislativa para abrir na Secretaria de Finanças, um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 18.896.000,00 (dezoito milhões oitocentos e noventa e seis mil reais)**, destinado ao reforço das seguintes dotações do orçamento vigente, codificadas sob números:**

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E GESTÃO ESTRATÉGICA**

### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral**

Ficha n.º 074 – 02.02.02.15.451.0230.1001.4.4.90.51.00 – aplicações diretas – **R\$ 1.091.000,00**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ficha n.º 074 – 02.02.02.15.451.0230.1001.4.4.90.51.00 – aplicações diretas – **R\$ 1.209.000,00**

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.213.0000 – Educação Infantil – Pré-Escola**

Ficha n.º 434 – 02.13.02.12.365.0210.2087.4.4.90.52.00 – aplicações diretas – **R\$ 554.000,00**

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

**DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral**

Ficha n.º 539 – 02.14.02.15.451.0230.1001.4.4.90.51.00 – aplicações diretas – **R\$ 3.185.000,00**

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 02.300.0198 – RES. SS 84-2022 – Custeio Saúde**

Ficha n.º647-02.15.06.10.302.0214.2118.3.3.50.85.00–transf. Instituições Privadas -**R\$ 2.000.000,00**

**DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 02.300.0207 – RES. SS 155-2022 – Custeio Saúde**

Ficha n.º647-02.15.06.10.302.0214.2118.3.3.50.85.00–transf. Instituições Privadas-**R\$10.000.000,00**

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

**DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral**

Ficha n.º 694 – 02.16.02.13.392.0228.2132.3.3.90.36.00 – aplicações diretas – **R\$ 66.000,00**

Ficha n.º 691 – 02.16.02.13.392.0228.1019.4.4.90.51.00 – aplicações diretas – **R\$ 7.000,00**

Ficha n.º 704 – 02.16.02.13.392.0228.2134.3.3.90.39.00 – aplicações diretas – **R\$ 784.000,00**

**Por fim, no artigo 6º, consta que os recursos para cobertura do presente crédito são provenientes do excesso de arrecadação no valor de R\$ 18.896.000,00 (dezoito milhões oitocentos e noventa e seis mil reais), obedecidas as vinculações abaixo:**

### **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**

#### **FICHA DE RECEITA**

**DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral**

Ficha n.º 009-1.1.1.4.51.1.1.01–ISSQN - Imp. Sobre Serv De qualquer Nat-Geral– **R\$ 66.000,00**

Ficha n.º009-1.1.1.4.51.1.1.01 – ISSQN - Imp. Sobre Serv De qualquer Nat-Geral–**R\$ 784.000,00**

Ficha n.º 010 – 1.1.1.4.51.1.1.02 – ISS - Simples Nacional – **R\$ 554.000,00**

Ficha n.º 010 – 1.1.1.4.51.1.1.02 – ISS - Simples Nacional – **R\$ 7.000,00**

Ficha n.º 329-1.7.1.9.61.0.1.01– Auxílio Finan.–ICMS– Emenda Compl. 123/2022-**R\$ 1.091.000,00**

**DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.112.0000 – Lei Complementar 194/2022 - Geral**

Ficha n.º 322 – 1.7.2.9.99.0.1.15 – Compensação Finac. Lei Compl. 194/2022 **R\$ 1.209.000,00**

Ficha n.º 322 – 1.7.2.9.99.0.1.15 – Compensação Finac. Lei Compl. 194/2022 **R\$ 3.185.000,00**

**DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 02.300.0198 – RES. SS 84-2022 – Custeio Saúde**

Ficha n.º 298 – 1.7.2.9.99.0.1.12 – RES. SS – 84-2022 Custeio Saúde - **R\$ 2.000.000,00**

**DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 02.300.0207 – RES. SS 155-2022 – Custeio Saúde**

Ficha n.º 331 – 1.7.2.9.99.0.1.16 – RES. SS – 155-2022 Custeio Saúde - **R\$ 10.000.000,00”**

**Por outro lado, o artigo 167 da Constituição da República estabelece vedações à atuação do Administrador Público na elaboração e execução do**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

orçamento. Emergem do dispositivo em questão, duas hipóteses de vedação: a) a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (inc. V); e b) a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (inc. VI).

Infere-se dos dispositivos citados que, em ambas as hipóteses de alteração orçamentária, é exigida autorização legislativa. No entanto, na suplementação de recursos – mediante a abertura de créditos suplementares – não ocorrem reformulações orçamentárias de grande impacto e alterações nos três níveis de programação: institucional, programática e de gastos. Estas hipóteses de alteração orçamentária estão previstas no inc. VI do art. 167, que introduziu os conceitos de transposição, remanejamento e transferência de recursos.

Distintamente da suplementação, a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, constituem institutos que devem ser aceitos em questões de maior relevância e impacto, como a modificação das condições que atuam na elaboração do orçamento, e, por isso mesmo, são realmente excepcionais, sendo imperativo que, caso se faça necessária, a sua utilização pelo administrador, venham precedidos de exposição justificativa.

Para J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, os remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização. Assim, se porventura uma reforma administrativa prevê a extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição, é evidente que só se devem realocar os remanescentes orçamentários do órgão extinto para o outro. As transposições ocorrem sempre no âmbito da programação de trabalho, em razão de repriorizações, mediante a realocação dos remanescentes orçamentários para o programa de trabalho repriorizado. As transferências ocorrem no âmbito das categorias econômicas de despesas, também por repriorizações de gastos.

Na mesma linha, Lino Martins da Silva, na sua obra Contabilidade governamental, um enfoque administrativo, distingue transposições de transferências, afirmando que: transposições são os movimentos de recursos entre projetos e atividades de um mesmo programa ou entre programas diferentes de uma mesma unidade, quando se apresentam completamente executados ou quando são cancelados.

O autor citado define transferências como movimentação de recursos de um item ou de um elemento de despesa de uma mesma categoria econômica, ou entre categorias econômicas diferentes de uma mesma unidade, quando consideradas necessárias pela administração. Importante finalmente ressaltar que, havendo necessidade de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária; será indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa pela adoção do instituto, se dê sempre por lei específica.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, TCE-SC, apresenta o seguinte entendimento:

(..) A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na Lei Orçamentária Anual.

Neste contexto, como supracitado, a Constituição de 1988 vedou “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”.

Considerando que o interesse público é irrenunciável pela autoridade pública, inclusive pelo legislador, entende-se que, nesses casos, a autorização legislativa deve ser mediante lei ordinária específica, pois o artigo 165 da CF/1988, ao tratar das leis do sistema orçamentário – PPA, LDO e LOA - especifica o conteúdo de cada uma delas, sendo vedada a inclusão de “dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita”.

Até porque, não pode o legislador autorizar nas leis orçamentárias que a repriorização das ações governamentais fique somente a critério do gestor, o que desvirtuaria e enfraqueceria o orçamento público como instrumento de planejamento, além de possibilitar o desvio da finalidade pública.

Portanto, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, exigem autorização em lei ordinária específica e deverão se restringir aos fatos motivadores das repriorizações das ações governamentais.

Por outro lado, entende-se que é similar a forma de operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência à prática de abertura de créditos especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, promovem alterações orçamentárias e devem ser autorizados em leis ordinárias específicas, distintas das leis orçamentárias - PPA, LDO e LOA.

A abertura de crédito adicional especial é feita mediante decreto do Poder Executivo. Decreto é a forma de que se revestem os atos administrativos individuais ou gerais, com efeitos concretos, emanados do Chefe do Poder Executivo, e que o decreto regulamentar é um ato derivado, vez que não cria direito novo, apenas estabelece normas que permitem explicitar a forma de execução da lei, razão pela qual, pode ser utilizado decreto para regulamentar a execução do remanejamento, transposição e transferência no orçamento.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do MT já consolidou seu entendimento da seguinte forma :

**“Acórdão n.º. \_\_\_\_/2007. Planejamento. Alteração Orçamentária. Transposição, Remanejamento, Transferência. Crédito adicional especial. Necessidade de autorização legislativa específica. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.**

**A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados em leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.”**

Além do mais, a lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, conterà créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral do Município. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, também denominada Lei de Meios, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados.

Assim, denomina-se como “insuficientemente dotada” aquela despesa que, embora prevista pela LOA, não dispõe de recursos suficientes que atendam ao dispêndio em questão. Já aquelas despesas não dotadas de recursos na lei orçamentária e que em face da influência de diversos fatores necessita ser executada denomina-se de “não computadas”.

Para solucionar ambos os casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo “fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário” e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e situações emergenciais imprevistas.

De acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

**“suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;”**

**“especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”**

**“extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

O crédito especial ocorre quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa. Este instrumento viabiliza a criação de novo item de despesa, sendo autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo.

Vale lembrar que a Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

Além de prévia autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais ao orçamento anual, sejam eles suplementares ou especiais, depende ainda da indicação da respectiva fonte de recursos, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 4320/64, nos seguintes termos:

**“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”**

Tal exigência tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas, uma vez que a abertura indiscriminada de créditos adicionais, sem a indicação da respectiva fonte de recursos para cobertura das despesas decorrentes do novo crédito, importaria, fatalmente, no desequilíbrio das contas públicas.

Em análise ao projeto, não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação e efetivação, já que atende as disposições legais vigentes. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, situação essa, que como pudemos perceber, é procedente.

**Tal qual as demais leis orçamentárias. A iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos artigos 165, §8º, artigo 166, caput e §8º, 167, II, III, IV, §§2º e 3º, todos da Constituição Federal. Em assim sendo, acertada a iniciativa da propositura.**

**Neste sentido, convém mencionar Valdecir Pascoal:**

**“A iniciativa das leis referentes a créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo, que deverá, obrigatoriamente, justificar as razões das novas adições ao orçamento.” (in Direito Financeiro e Controle Externo. Ed. Campus. 6ª edição, pg. 48/49)**

**Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 175/2022.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2022.

**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE/RELATOR**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 175/2022 PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre remanejamento e transposição de dotações orçamentárias e abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 24.048.700,00.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

**Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.**

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 175/2022.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2022.

**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
MEMBRO - RELATOR**

